



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090481-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA ZAGALLO, são agravados NEYDE MARTINS COSTA, MARTIM AFONSO PENNA (INVENTARIANTE) e ODELE DE SOUZA PENNA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090481-04.2025.8.26.0000
Ação : INVENTÁRIO Nº 0102511-95.2008.8.26.0002
Agravante : ANA MARIA ZAGALLO
Agravados: NEYDE MARTINS COSTA e OUTROS

VOTO nº 51712

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA COMPANHEIRA PARA DEPOIS DA VINDA DOS EXTRATOS DAS CONTAS DO FALECIDO - PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECÊ-LO DIRETAMENTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35 que, nos autos da ação de inventário, postergou a análise do pedido de pesquisas de informações financeiras acerca da companheira para após a juntada dos extratos das contas bancárias do falecido e manifestação do inventariante.

Sustenta a agravante, em suma, que aguarda a vinda dos extratos bancários da ex-companheira do falecido desde julho/2023 para que possa apresentar de forma clara e correta as declarações do inventário e a partilha, colocando fim ao processo que perdura 16 anos. Afirma que a agravada vem descumprindo as decisões judiciais, deixando de acostar aos autos os extratos bancários. Alega que todos os envolvidos possuem idade

avançada e está em tratamento de câncer maligno, não dispondo de recursos financeiros para os tratamentos necessários, sendo que os herdeiros não conseguem concluir a partilha, diante da resistência da agravada. Pugna, ao final, pela concessão da tutela recursal e pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito, a agravante pretende a modificação de decisão que, em verdade, não indeferiu definitivamente o pedido de requisição de extratos bancários de todas as contas da companheira do falecido, mas apenas postergou sua análise para depois da vinda aos autos dos extratos do *de cujus*.

Desta forma, o pedido não pode ser apreciado por este juízo, sob pena de supressão de instância, cabendo ao magistrado *a quo* a análise da pretensão.

Nesse sentido, já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Decisão agravada que postergou a análise da pretensão liminar para depois do contraditório – Descabida a apreciação da antecipação da tutela, sob pena de supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO.” - grifei (TJSP Agravo de Instrumento nº 2024198-77.2017.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luis Fernando Nishi, j. 16/03/2017).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator